

A visão ecocêntrica no direito ambiental: Uma análise a Lei Nº 2.579/2023

Lorena de Oliveira Ortega^{1*}, Teófilo Lourenço de Lima²

^{1*}Lorena de Oliveira Ortega, Graduada em Direito, Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná - JPR. Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua Curitiba, 2766 Ji-Paraná/RO - Brasil - Tel.: +55 (69) 99259-8303. Email: looliveiraortega@hotmail.com.

²Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Pós-graduando em Psicologia Jurídica, Unileya. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharelem Direito pelo CentroUniversitário SãoLucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com.

*Autor correspondente: Lorena de Oliveira Ortega, Graduada em Direito, Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná - JPR. Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua Curitiba, 2766 Ji-Paraná/RO - Brasil - Tel.: +55 (69) 99259-8303. Email: looliveiraortega@hotmail.com.

Recebido: 10/06/2024 Aceito: 13/07/2024.

Resumo

O direito ambiental evoluiu de modo a compreender e atender tanto os interesses do homem para com a natureza, inicialmente de forma majoritariamente econômica, quanto da natureza para o homem, ao compreender a importância de proteger o meio ambiente, principalmente natural, e de modo a fazer uma utilização sustentável desses recursos. Neste contexto, esse estudo tem como objetivo a compreensão de como o meio ambiente carece desse senso de identidade como sujeito de direito uma vez que a relação entre os entes vivos no planeta é direta, impactando-se mutuamente. O estudo foi desenvolvido através de uma revisão da literatura utilizando estudos publicados a partir do ano de 2013 na plataforma Google Acadêmico. Os resultados desse estudo demonstram que internacionalmente, a visão ecocêntrica vem tomando força e demonstrando ser o norteamento ideal do direito de proteção ao meio ambiente natural, o que vem se desenvolvendo também nas legislações brasileiras. Diante disso conclui-se que a visão ecocêntrica do meio ambiente natural, onde este é entendido como sujeito de direito e posicionado como bem único, imaterial e indivisível, estendendo a proteção efetiva a todas as formas de vida, impacta nas legislações produzidas com base nessa visão, como por exemplo a Lei do Rio Lage.

Palavras-chave: Direito. Ambiental. Ecocentrismo.

Abstract

Environmental law has developed in order to understand and gather both interests of man towards nature, mainly in an economic way, and nature towards men, by understanding the importance of the natural environment, mainly, and protecting it in order to make sustainable use of these resources. In this context, this study aims to understand how the environment lacks this sense of being a subject of law since the relationship between living entities on the planet is direct, impacting each other. The study was developed through a literature review using studies published since 2013 on the Google Scholar platform. The results of this study demonstrate that internationally, the ecocentric vision has been gaining strength and proving to be the ideal guide for the right to protect the natural environment, which has also been developing in Brazilian legislation. Thus, it can be concluded that the ecocentric view of the natural environment, where it is understood as a subject of law and positioned as a unique, immaterial, and indivisible asset, extending effective protection to all forms of life, impacts the legislation produced based on this vision, such as the Lake Lage Law.

Key words: Law. Environmental. Ecocentrism.

1. Introdução

Este artigo aborda as visões que norteiam as normas de direito ambiental, averiguando como estas vêm sendo reanalisadas com o passar dos anos, uma vez que é visível a negligência com que o meio ambiente natural vem sendo tratado, e os

impactos que o mundo tem enfrentado por isso vem o novo entendimento que tende a reconhecer a natureza como sujeito de direito. Instaurava-se o paradigma constitucional de que a existência dos governos veio da necessidade de preservar os direitos individuais do homem, demonstrando o

enfoque antropocêntrico, onde o papel do ser humano para com a natureza era de dono e legitimado a dispor totalmente de seus recursos.

Todavia, houve o surgimento do chamado Direito Ecológico o qual pressupõe o valor intrínseco da natureza e adotando ferramentas jurídicas para fornecer-lhe direito, não somente para garantia de gozo e apropriação de um meio ambiente saudável e equilibrado para o homem.

Através de uma análise bibliográfica de artigos que tratam sobre a visão ecocêntrica, a qual vem se instaurando, e as visões que norteavam a base legislativa no que se tange ao direito ambiental antes do seu surgimento, objetiva-se demonstrar a importância dessa transição de visão e como está se demonstrando a mais efetiva no que tange a proteção do meio ambiente natural.

Dessa forma, além de elucidar a evolução jurídica e legislativa do direito ambiental importa pontuar o impacto da visão ecocêntrica na legislação brasileira, por exemplo, através Lei Nº 2.579/2023 a qual reconhece os direitos do Rio Laje - Komi Memen - no município de Guajará-Mirim/RO.

2. Metodologia

Para o desenvolvimento desta pesquisa desenvolveu-se uma revisão da literatura. As fases desta revisão foram: definição do tema e desenho do estudo, critérios para a seleção dos estudos, pesquisa e avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão. O levantamento dos artigos foi realizado nos principais periódicos indexados nas bases de dados: Google Acadêmico utilizando-se os descritores: direito ambiental e visão ecocêntrica, correspondentes ao idioma do banco de dados consultado.

Os critérios de inclusão para a seleção do estudo foram: artigos científicos,

disponíveis eletronicamente, divulgados nas línguas portuguesa ou espanhola, em periódicos nacionais e internacionais, entre os anos de 2013 a 2023, a Constituição Federal Brasileira e a Lei nº 2.579/2023. Os critérios de exclusão foram artigos em duplicidade, dissertação, teses, resumos, e qualquer um destes que não respondiam à problemática desta pesquisa.

3. Desenvolvimento

3.1 Contexto Histórico

Com o passar dos anos, o direito ambiental evoluiu de modo a compreender e atender tanto os interesses do homem para com a natureza, inicialmente de forma majoritariamente econômica, quanto, ao compreender a importância do meio ambiente, principalmente natural, protege-lo de modo a fazer uma utilização sustentável desses recursos.

No Brasil, conforme relata Marcelo Abelha (2023) ocorreu entre os anos 1500 a 1950, a chamada tutela econômica do meio ambiente, onde a visão era antropocêntrica e a preocupação com o meio ambiente natural se restringia a ser meramente econômica.

Posteriormente, entre os anos 1950 a 1980, foi aplicada a tutela sanitária do meio ambiente onde a visão era antropocêntrica permanecia, porém com enfoque na saúde e qualidade de vida humana. Nesse período houve a criação do Código de Caça, Código Florestal, Código de Mineração e a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares. Nos anos seguintes, a partir de 1980, aplicou-se a tutela autônoma do meio ambiente com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) a qual foi criada sob influência da Conferência de Estocolmo, a qual ocorreu em 1972, e da Legislação Norte-Americana.

A partir disso o meio ambiente passou a ser visto como um bem único, imaterial e indivisível, digno de tutela autônoma, estendendo a proteção a todas as formas de vida. Nesse ponto, vesse o surgimento da visão do biocentrismo e do ecocêntrismo no direito brasileiro que impactou inclusive na criação da Constituição Federal de 1988.

3.2 Novo constitucionalismo – Cultura do bem viver

Como mencionado previamente, a visão ecocêntrica ganhou espaço na América Latina, sendo os principais países fomentadores dessa mudança o Equador e a Bolívia, onde a própria cultura, principalmente dos povos originários dessa região, visou o meio ambiente além do lucro que pode ser adquirido dele, como esclarece Germana Moraes (2013, p.126): “[...] incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente”.

Além disso, Germana Moraes (2013) também menciona como desses países emergiu o reconhecimento dos direitos da natureza, denominado Pachamama, e a cultura do Bem Viver. A inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais levou essa perspectiva e conceitos para a Constituição da República desses países nos anos de 2008 e 2009.

Quanto a isso, segundo Alberto Acosta e Eduardo Gudynas (2011 apud Moraes, 2013, p.129) “Bem Viver implica uma nova forma de conceber a relação com a natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, de plantas, animais e dos ecossistemas”. É um campo de ideias em construção, que pode criar ou cocriar novas conceitualizações adaptadas às circunstâncias

atuais, baseado em uma sociedade onde convivem os seres humanos entre si e com a natureza.

Diferentemente da visão antropocêntrica, na Cultura do Bem Viver o foco principal é viver em harmonia com a natureza, alcançado mediante a realização dos seguintes postulados indicados por Germana de Oliveira Moraes (p.130, 2013):

1. Priorizar a vida;
2. Obter acordos consensuados;
3. Respeitar as diferenças;
4. Viver em complementaridade;
5. Equilíbrio com a natureza;
6. Defender a identidade;
7. Aceitar as diferenças;
8. Priorizar direitos cósmicos;
9. Saber comer;
10. Saber beber;
11. Saber dançar;
12. Saber trabalhar;
13. Retomar o Abya Yala;
14. Reincorporar a agricultura.
15. Saber se comunicar;
16. Controle social;
17. Trabalhar em reciprocidade;
18. Não roubar e não mentir;
19. Proteger as sementes;
20. Respeitar a mulher;
21. Viver bem e NÃO melhor;
22. Recuperar recursos;
23. Exercer a soberania;
24. Aproveitar a água;
25. Escutar os anciãos.

“É no constitucionalismo dos Andes que ocorre o salto do ambientalismo para a ecologia profunda, com destemor e ousadia, independentemente das críticas, minimizações e das ridicularizações que se lhes possa assacar.” (Zaffaroni, 2011 apud Moraes, 2013, p. 132)

Germana Moraes ainda relata (2013, p. 133):

Com o citado salto do ambientalismo para a ecologia profunda, emerge uma nova teoria do constitucionalismo latino americano, de modo particular, nos Andes, onde se opera uma pré falada revolução paradigmática do Direito, o giro ecocêntrico, com a institucionalização da cultura do Bem Viver, elevado a direitos fundamentais e a princípio constitucional, respectivamente, nas recentes reformas da Constituição do Equador em 2008, e da Bolívia em 2009, e eleito como eixo dos programas e planos de governo destes países. Detecta-se uma forte tendência biocêntrica, com a prevalência da cultura da vida. Para além deste forte acento biocêntrico, contudo, evidencia-

se, a positivação, sob a forma de diversos princípios, nos textos normativos, a indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, o que leva a qualificá-lo mais adequadamente de constitucionalismo ecocêntrico.

3.3 Caso do Rio Laje: o primeiro passo para o ecocentrismo

Analisando essa evolução, com a Constituição Federal abrigando os princípios do direito ambiental e o meio ambiente como direito de estrutura constitucional, bem como com o visível impacto catastrófico que a negligência com os recursos ambientais impactam o bem estar de todos que dependem daquele recurso para viver, nota-se a importância da crescente utilização da visão ecocêntrica para basear as normas legais que versam sobre direito ambiental.

Sobre isso, pode-se citar a Lei nº 2.579/2023 a qual versa sobre e o reconhecimento dos direitos do Rio Laje, identificando-o como sujeito de direito e ilustrando o seu enquadramento como ente especialmente protegido.

Inicialmente é importante mencionar o que foi citado por Tatiana Stroppa e Thais Boonem Viotto (p. 122,2014), sobre as correntes que baseiam o direito ambiental.

Quanto ao antropocentrismo é atualmente utilizado de forma majoritária como orientação jurídica interpretativa, onde vêm o homem como o único destinatário das normas legais e vinculam ao bem-estar da espécie dominante o respeito à vida.

O biocentrismo, trata-se de uma nova corrente de orientação do pensamento jurídico que traz conexão com a ética ambiental que surgiu devido à necessidade de alterações no sentido de valorizar o bem estar do homem, bem como outras formas de seres vivos.

Débora Perilo Scherwitz (2022, p.69) conceitua a visão ecocêntrica, como o meio

ambiente sendo patrimônio da humanidade, não podendo portando a natureza ser tratada como objeto útil em benefício do homem, e menciona:

[...] Nesta visão a natureza não pode servir como meio de lucro, porque o valor intrínseco do mundo natural não nos pertence. Ele existe “em si e a si”. A natureza vale sempre para além das gerações humanas. Essa é a visão absolutamente contrária à visão antropocêntrica.

Conceituadas as visões, passemos para a análise da Lei nº 2.579/2023 a qual coloca o Rio Laje nesse ponto de enfoque desde o início de seu conteúdo ao retratar a importância dessa Lei ao considera-lo: a principal fonte de segurança alimentar dos povos indígenas daquela região; fonte de segurança hídrica e alimentar que afeta comunidades a mais de 10Km de distância; a condição de vulnerabilidade da nascente do rio devido o garimpo, desmatamento e avanço de monoculturas; entre outras questões.

Quanto a essa característica Daniel Diniz Gonçalves e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega (2018, p.140) destacam:

[...] o Direito Ecológico pressupõe ferramentas jurídicas para se dotar a natureza de direitos, visando à sua proteção e pressupondo o seu valor intrínseco, conceituando-a como “o sistema em que se dá a vida, e nós, seres humanos, estamos inseridos”. O conteúdo essencial dos direitos da natureza abrange o respeito e a reparação integral, ou seja, o reconhecimento e a proteção da “existência, manutenção e regeneração dos ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos da natureza”.

É importante o enfoque em uma parte característica da corrente ecocêntrica, a qual se encontra na Lei nº 2.579/2023 mas faz referência a própria Constituição Federal, a qual determina em seu artigo 225, que todos os membros da natureza, têm direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado e que o poder público deverá definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, reconhecendo seus direitos intrínsecos (BRASIL, 1988).

A constituição brasileira não é a única que apresenta os traços da visão ecocêntrica, contudo o constitucionalismo ecocêntrico nos andes da América Latina revela a força da corrente que impactou as reformas constitucionais em 2008 e 2019. Sobre isso Germana de Oliveira Moraes (2013, p. 126) retrata:

“Emerge dos cenários, social, político e jurídico, na região dos Andes na América Latina, um constitucionalismo de feição ecocêntrica, o qual ostenta como bandeiras o reconhecimento dos direitos da natureza (Pachamama) e a cultura do Bem Viver, tendo como principais centros irradiadores de mudanças, o Equador e a Bolívia, cujas reformas constitucionais recentes, respectivamente, em 2008 e 2009, a partir da inclusão dos povos indígenas e de outras minorias étnico-raciais, como atores sociais na atualidade, incorporaram vetustos valores resgatados das raízes pré-colombianas comuns, entre os quais sobressai o respeito à natureza e ao ambiente, vale dizer, o respeito prioritário à vida.”

Ainda nessa ótica, a Lei 2.579/2023 estabelece o Poder Executivo como responsável regulamentador da lei criando o comitê de tutela dos interesses do Rio Laje, denominado Comitê Guardiã, o qual atuará como guardião dos direitos estabelecidos nesta lei, participando de todos os processos decisórios públicos.

Esse é um importante ponto quanto a eficácia fática das legislações atuais uma vez que retratado por Layane Mara Silva e José Roberto Martins da Silva Junnior (2022, p.87) “de um lado há uma visão antropocêntrica de que os interesses humanos se sobressaem aos demais, e, de outro, uma visão de que é

necessária uma mudança para garantir a estes uma existência condigna.”

Sobre isso, destaca Gabriele Luiza Ferreira Da Cruz (2023, p.27) “O Brasil, apesar de avanços jurídicos ao tutelar o meio ambiente, ainda, possui a necessidade de revisar os ordenamentos jurídicos”. Assim, busca-se verificar a capacidade do modelo vigente de garantir efetivamente a tutela ambiental.

Não somente, destacam Diego Coimbra Barcelos da Silva e Adir Ubaldo Rech (2017, p.15) “Diante das presentes circunstâncias de aumento dos índices de pobreza, exploração econômica, desigualdade social e degradação ambiental revelam que a irracionalidade também é um produto da razão humana”.

4. Considerações Finais

A escolha desse tema se deve a compreensão de como o meio ambiente carece desse senso de identidade como sujeito de direito uma vez que a relação entre os entes viventes no planeta é direta, impactando-se mutuamente e, assim como utilizamos do direito para proteção de uma vida justa em sociedade, também o meio ambiente natural, compreendido por fauna e flora necessita dessa proteção.

Com a evolução da visão antropocêntrica a biocêntrica, que hoje aplica-se majoritariamente no país, demonstra como essa identidade do meio ambiente natural vem aos poucos sendo reconhecida, assim como legislar sob essa ótica pode proporcionar aos meios naturais o amparo que este necessita. Sendo assim, a importância do estudo se mostra na necessidade de esclarecer quanto a evolução na visão que norteia a criação de normas no direito ambiental, além de demonstrar como a visão ecocêntrica aplicada

a essas normas se estrutura, principalmente através da análise da Lei do Rio Lage.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

DBRASIL. Lei nº 2.579/2023, de 28 de junho de 2023. Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje - Komi Memen - no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.guajaramirim.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2743/lei_2579.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

COIMBRA, Diego; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 41, n. 2, p. 14-27, 2017.

CRUZ, Gabriele Luiza Ferreira da et al. O princípio da dignidade humana em sua dimensão ambiental Um novo paradigma jurídico biocêntrico de direitos da natureza ou pachamama. 2023.

DE OLIVEIRA MORAES, Germana. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a nova visão das águas. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 34, n. 1, p. 123-155, 2013.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Giro ecocêntrico: do direito ambiental ao direito ecológico. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 8, n. 1, p. 138-157, 2018.

RODRIGUES, Marcelo A. Direito ambiental. (Coleção esquematizado®). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624894. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624894/>. Acesso em: 10 out. 2023.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental. *Revista Direito e Sociedade*, v. 3, n. 1, p. 1-23, 2022.

SILVA, Layane Mara; DA SILVA JUNIOR, José Roberto Martins. 7 A (IN) COERÊNCIA DOS TRIBUNAIS: PERSONALIDADE ATRIBUÍDA AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS x UTILIZAÇÃO EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS: SILVA, Layane Mara; SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da. *Diálogos e Interfaces do Direito-FAG*, v. 5, n. 1, p. 80-94, 2022.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 9, n. 17, 2014.